



**PARECER 299/2018**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, NOS AUTOS DA CONCORRÊNCIA N° 18/0003-CC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROCEDER SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES PARA A FUTURA SEDE DO SESC NA CIDADE DE IMPERATRIZ-MA.

Senhora Diretora Regional

Conforme foi solicitado por Vossa Senhoria, analisamos o recurso administrativo interposto pela empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, nos autos da Concorrência n° 18/0003-CC, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para proceder serviços de elaboração de projetos complementares para a futura sede do Sesc abrangendo projetos de; cálculo estrutural, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, combate a incêndio, detecção e alarme de incêndio, instalações de telefone e lógica, drenagem, circuito fechado de TV-CFTV, sistema de proteção contra descarga atmosférica, climatização, ventilação e exaustão mecânica, parque aquático, sala de artes visuais, sonorização acústica , sistema de gás, tratamento de esgoto e cozinha industrial, para futura sede do Sesc na cidade de Imperatriz-MA”.

**Do Recurso Interposto**

Primeiramente, devemos informar que recurso foi tempestivamente apresentado em 20/08/2018.

Em apertada síntese, a informa a recorrente, com base na Ata da Reunião da Concorrência n° 18/0003-CC, que foi eliminada do certame por estarem invertidos os conteúdos dos envelopes de habilitação e proposta comercial apresentados.

O pedido da empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** tem como fundamento o subitem 11.5 do Edital da



Concorrência nº18/0003, que dispõe da possibilidade da Comissão Especial de Licitação relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelos licitantes.

Assim, pugna por sua reforma da decisão que a eliminou, por entender que tal inversão não traz malefício ao Sesc/MA, visto que, segundo a mesma, trata-se mera formalidade.

### **Do Parecer Jurídico**

O subitem **11.5**, usado como fundamento do pedido de reforma da decisão da Comissão Especial de Licitação pela recorrente, tem a seguinte redação:

**11.5** A Comissão Especial De Licitação poderá, no interesse do Sesc/MA em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelos licitantes. Poderá, também, realizar pesquisa na Internet, quando, possível, para verificar, a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo aos licitantes para dirimir eventuais dúvidas. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação do licitante ou desclassificação de proposta.

A recorrente destaca a faculdade do Sesc/MA em relevar omissões formais de documentos e propostas, haja vista o interesse da instituição em manter o caráter competitivo da licitação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o Sesc é uma instituição privada, dessa forma, não tem seu processo licitatório vinculado à legislação concernente às entidades públicas. Nesse sentido, tem como fonte procedimental primária a Resolução 1.252/2012.

A Comissão Especial de Licitação procedeu em conformidade ao Edital de Licitação, vez que este prevê, em seu subitem 3.5 que deverão ser apresentados 02 (dois) envelopes distintos referente os documentos de habilitação e proposta comercial, sob risco de eliminação caso



proceda de forma diferente. Vejamos:

**3.5** Deverão ser apresentados 02 (dois) envelopes distintos, conforme subitens 3.4.1 e 3.4.2. A inversão do conteúdo dos envelopes ou a apresentação de conteúdos distintos em um envelope poderá, a critério da Comissão de Licitação acarretar a eliminação da empresa.

A redação do citado subitem é clara quanto a faculdade conferida à Comissão de Licitação no tocante a eliminação de empresa que apresente envelopes com conteúdos invertidos.


Nesse sentido, ao participar da licitação em comento, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa aceitou proceder conforme as regras previstas no edital de licitação, devendo observá-las e cumpri-las.

No caso em questão, à empresa coube apresentar a documentação e proposta comercial em conformidade com as disposições do edital, sendo esta única e exclusivamente responsável por qualquer procedimento diverso, tendo, neste caso, clara previsão de eliminação do certame.

Diante do acima exposto, esse parecer opina pelo recebimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitação que eliminou a empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Neste ato, faço a devolução da documentação que a mim foi entregue.

São Luís, Ma, 11 de outubro de 2018.

  
Salomão Amado Boumann  
Assessor Jurídico – SESC/MA  
OAB/MA 6425